



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
R7	40

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 605/25
(SUBSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação, destinada à promoção do bem-estar, à saúde integral e à inclusão social das pessoas que apresentem comportamento de acumulação, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se Transtorno de Acumulação (*Hoarding Disorder*) a conduta caracterizada pela dificuldade persistente de descartar ou se desfazer de bens e objetos, independentemente de seu valor real, em razão de sofrimento psíquico ou desordem comportamental que comprometa o convívio social, a higiene e a funcionalidade do ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação tem os seguintes objetivos:

I - garantir abordagem humanizada, com avaliação interdisciplinar das condições de saúde mental do indivíduo e dos aspectos sociais envolvidos;

II - estabelecer diretrizes para atuação conjunta de agentes públicos, organizações da sociedade civil e redes comunitárias;

III - assegurar o direito à dignidade das pessoas acometidas pelo transtorno;

IV - promover a inclusão social e a prevenção de situações de risco decorrentes da acumulação.

Art. 3º - A Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação será regida pelas seguintes diretrizes:

I - respeito à singularidade e aos direitos das pessoas acometidas pelo transtorno, com intervenções baseadas no acolhimento, na escuta qualificada e na autonomia do indivíduo;

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 05/06/2026
Hora: 12:57:13

Sil 3951



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - capacitação dos profissionais das áreas envolvidas na identificação e manejo dos casos;

III - incentivo à participação de familiares, vizinhos, cuidadores e redes de apoio na construção de soluções integradas;

IV - realização de campanhas educativas e preventivas sobre os riscos e consequências do transtorno de acumulação;

V - adoção de estratégias de reinserção social e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

VI - monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito desta política.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, sem prejuízo de outras medidas, promover as seguintes ações e atividades no âmbito da Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação:

I - visitas domiciliares interdisciplinares para diagnóstico e acompanhamento dos casos identificados;

II - encaminhamento a serviços de saúde mental, assistência social e programas de reinserção social;

III - mutirões de limpeza e desobstrução dos imóveis, observadas as condições de segurança, higiene e dignidade;

IV - campanhas públicas de conscientização sobre o transtorno de acumulação;

V - parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais e organizações civis para apoio técnico e execução das ações.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2026.

BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
9

Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.06.03
12:55:41 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo

